



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

**Lei n.º 17/2022:**

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares e revoga a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

**Lei n.º 18/2022:**

Adita o artigo 7A na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

**Lei n.º 21/2022:**

Altera os artigos 68, 69 e 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique.

**Lei n.º 22/2022:**

Altera os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 17/2022**

**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea o) do número 2 do artigo 127 conjugado com alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Incidência)

Os direitos aduaneiros e as demais imposições, incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete ao Governo:

- aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente Lei;
- aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;
- estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa *anti-dumping* e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiumane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira - IPP

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos referidos nestas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira constam do Glossário anexo às mesmas e delas faz parte integrante.

## ARTIGO 2

**(Âmbito)**

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

## ARTIGO 3

**(Classificação Pautal)**

A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 29 das presentes Instruções, sem prejuízo dos casos especiais regulados neste Capítulo.

## ARTIGO 4

**(Valor Aduaneiro na importação de mercadorias)**

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

## ARTIGO 5

**(Taxa de câmbio)**

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a taxa de venda de referência do Banco de Moçambique que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

## ARTIGO 6

**(Origem)**

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

## ARTIGO 7

**(Taras)**

Sem prejuízo da regra geral prevista no número 5 do artigo 29 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se tara, para efeitos pautais, o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do despacho, necessários ao seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

## ARTIGO 8

**(Taras exteriores)**

1. São taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em parcelas, mercadorias contidas no volume total.
2. São também consideradas taras exteriores as caixas componentes dos atados e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes, que resguardem garrações ou outros artefactos análogos.

## ARTIGO 9

**(Taras interiores)**

Designam-se por taras interiores, aquelas que não satisfaçam o disposto no artigo 8 das presentes Instruções.

## ARTIGO 10

**(Taras de uso habitual e não habitual)**

1. As taras exteriores e interiores agrupam-se em taras de uso habitual e taras de uso não habitual.
2. Por taras de uso habitual entendem-se aquelas que, no país exportador, sejam correntemente empregadas no acondicionamento de uma dada mercadoria.
3. Se as taras forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento da mercadoria, consideram-se taras de uso não habitual.

## ARTIGO 11

**(Tributação das taras de uso não habitual)**

As taras de uso não habitual, tanto exteriores como interiores, são tributáveis como artefactos, sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros, salvo se tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

## ARTIGO 12

**(Inclusão do valor das taras no das mercadorias que acondicionem)**

O valor das taras, interiores ou exteriores, que acondicionem mercadorias, inclui-se no valor aduaneiro destas mercadorias, quando as referidas taras sejam das habitualmente empregadas e, como tal, não tenham inscrição especial no texto da Pauta.

## ARTIGO 13

**(Tributação das matérias de acondicionamento)**

As matérias de acondicionamento que não tenham características de artefactos ou manufacturas, tais como serradura, aparas, casca de arroz, palha, bocados de cartão ou de papel e pó de talco, quando soltas, isto é, desde que não sejam propriamente invólucros nem acondicionamento interno das mercadorias, são livres de direitos.

## CAPÍTULO II

**Disposições Específicas**

## ARTIGO 14

**(Importação em remessas)**

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas em partes ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que o importador ou seu representante obedeça às seguintes formalidades:
  - a) obrigar-se, por termo, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo a fixar pela administração aduaneira;
  - b) apresentar a lista dos materiais a importar;
  - c) prestar garantia dos direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa.
2. Se, no prazo previsto na alínea a), do número 1 do presente artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de acordo com a classificação referida na alínea c), do número 1 do presente artigo.

3. O prazo referido na alínea *a*), do número 1 do presente artigo, pode ser prorrogado a pedido do interessado, mediante fundamentação.

#### ARTIGO 15

##### (Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *anti-dumping* sobre a diferença entre o valor praticado com dumping e o valor real calculado com base nas regras aceites no país.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide apenas sobre o valor aduaneiro.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros e do Imposto sobre Consumos Específicos efectivamente devidos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A Taxa de Serviços Aduaneiros é fixada pelo Governo, de acordo com o Regime e modalidade de Despacho Aduaneiro, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 16

##### (Taxa de uso na importação temporária)

1. As mercadorias em regime de importação temporária ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso em território nacional, devida a título de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A taxa de uso, referida no número anterior, incide sobre o valor da depreciação que as mercadorias importadas temporariamente sofrem no território aduaneiro moçambicano, de acordo com a legislação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

3. O valor da taxa de uso determina-se com base nas regras de contagem das imposições na importação, de acordo com as disposições do artigo 15 das presentes Instruções.

4. O valor da caução relativo aos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação temporária, obtém-se deduzindo o valor efectivamente pago a título de taxa de uso.

5. O valor devido a título de taxa de uso, para efeitos da determinação do valor da caução aos direitos e demais imposições aduaneiras, não abrange a verba ou fração do imposto na qual concorre o benefício fiscal, relativamente a:

- a) mercadorias previstas no Quadro a que se refere o artigo 22 das presentes Instruções;
- b) bens destinados à implementação de projectos de investimentos à luz da Legislação sobre Investimentos e Benefícios Fiscais, em vigor;
- c) bens destinados à actividade mineira e às operações petrolíferas equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira que beneficiam de isenção na importação, nos termos da legislação que estabelece os regimes específicos da tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira e das operações petrolíferas;
- d) outros bens cujo benefício fiscal esteja previsto em legislação específica.

6. Em concurso com outras formas legais de garantias fiscais aplicáveis às mercadorias cuja importação temporária é permitida, o importador dos bens a que se refere o número anterior obriga-se, por termo de a não dar destino diferente daquele para o qual os bens foram importados, com benefício fiscal.

7. Não é devida taxa de uso na importação temporária das seguintes mercadorias, com prazo máximo de permanência no País, de até 30 dias:

- a) veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique;
- b) veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, não registados em Moçambique, desde que tenham sido autorizados a realizar a actividade em território nacional pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;
- c) ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;
- d) aviões e avionetas, em turismo ou em viagem de negócios;
- e) peças e sobressalentes de reposição urgente;
- f) taras de uso habitual.

8. Os procedimentos da aplicação da taxa de uso são sujeitos à regulamentação.

#### ARTIGO 17

##### (Importação no âmbito de contratos de Locação Financeira)

1. Os direitos e demais imposições aduaneiros devidos pelos equipamentos e meios de transporte importados por uma entidade sediada em Moçambique com o fim de efectuar contratos de Locação Financeira são divididos pelo número de anos do contrato, determinando-se, assim, o montante de direitos e demais imposições a ser pago em cada ano, pela entidade que concede a Locação.

2. A opção de compra não prejudica a dedução estabelecida no número 4 do artigo 16 das presentes Instruções.

3. Os procedimentos para a aplicação do incentivo concedido na importação de bens objecto de contratos de Locação Financeira são sujeitos à regulamentação específica.

#### ARTIGO 18

##### (Dívida Aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira, o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

#### ARTIGO 19

##### (Exportação de mercadorias)

1. É fixada em 0%, a taxa de direitos aduaneiros incidentes sobre a exportação de bens.

2. Na exportação de mercadorias é aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, quando definida em legislação própria.

#### ARTIGO 20

##### (Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.

2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.

3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitas a penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.

4. Consideram-se menores direitos e demais imposições, o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor, quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

#### ARTIGO 21

##### (Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais individuais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquias a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao

direito em causa, à taxa única de direitos aduaneiros de 10%, com dispensa do uso do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

3. Os limites da franquias referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- a) produtos do tabaco – 20 cigarros, ou 10 cigarrilhas, ou 10 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;
- b) bebidas alcoólicas – 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;
- c) perfumes – 100 ml de perfume ou 250 ml de água de tocador;
- d) especialidades farmacêuticas – quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio; e
- e) outros artigos cujo valor não exceda a 20.000,00MT.

4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquias relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b), do número anterior.

#### ARTIGO 22

##### (Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir podem beneficiar de isenção ou redução de direitos, nos termos a regulamentar:

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial.
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas e Culturais.
5. Bagagens, nos termos definidos por lei.
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem.
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública.
8. Objectos considerados pelo Ministério da Cultura como obras de arte ou com valor histórico.
9. Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra.
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados.
11. Material de guerra e de quartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança.
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique.
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar.
14. Material e equipamento científico e didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino e investigação científico-técnica, devidamente confirmado pelo sector de tutela.
15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito.
16. Notas e moedas com curso legal no País quando importadas pelo Banco de Moçambique.
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem.
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos.
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético.
20. Bens destinados a determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.
21. Helicópteros, aviões e outros veículos aéreos, destinados a serviços comerciais de transporte público e à formação e capacitação de pessoal, em aeroclubes, embarcações para transporte público de passageiros, embarcações para investigação marinha, suas partes, acessórios e outros componentes para reposição, mediante confirmação do sector de tutela.

22. Embarcações que se destinem ao exercício da actividade de transporte de cabotagem.
23. Embarcações de pesca; equipamento de construção e reparação naval; motores para desenvolvimento de pesca de pequena escala; equipamento, sementes, reprodutores, rações e larvas de camarão para desenvolvimento de aquacultura; carrinhas frigoríficas para transporte de pescado; equipamento de laboratórios e reagentes.
24. Artigos médicos, próteses e correlatos, importadas através do Serviço Nacional de Saúde.
25. Produtos e micronutrientes de administração nos veículos alimentares de fortificação obrigatória, definidos e regulados em legislação própria, quando confirmados pelo Sector de tutela.
26. Animais bravios, no âmbito do Programa de Repovoamento dos Parques Nacionais, devidamente confirmados pelo sector de tutela.
27. Sistema de irrigação e seus acessórios, bem como produtos que se destinam à vedação com vista à protecção de animais no âmbito da actividade agro-pecuária, confirmados pelo sector de tutela.
28. Equipamentos e materiais importados ao abrigo de Acordos celebrados pelo Governo, para implementação de projectos públicos, nos quais se prevê que a despesa relativa aos direitos e outros encargos aduaneiros é suportada pelo Estado Moçambicano.
29. Bens, equipamentos e materiais importados pelo Estado, no âmbito da saúde, devidamente confirmado pelo Sector de tutela.

## ARTIGO 23

**(Mercadorias sujeitas a sobretaxa)**

As mercadorias das posições pautais previstas no quadro a seguir estão sujeitas à sobretaxa, no texto da pauta aduaneira:

Ordem	P.Pautal	Mercadoria	Sobretaxa
01	1701.12.00	Açúcar de beterraba	Variável
02	1701.13.00	Açúcar de cana	Variável
03	1701.14.00	Outros açúcares de cana	Variável
04	1701.91.00	Outros açúcares, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Variável
	1701.99.00	Outros açúcares	Variável
05	2523.29.00	<b>Cimentos</b> portland	20%
06	6309.00.00	Artigos de matérias têxteis, e artigos de uso semelhante, usados ( <b>Roupa usada</b> )	25 Mt/Kg
07	7210.41.00	Chapas de ferro fundido ou de aço, galvanizado e ondulado	20%
08	7306.30.00	<b>Tubos e perfis</b> ocos soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	10.5%
09	7306.61.00	<b>Tubos e perfis</b> ocos, soldados, de secção quadrada ou rectangular	10.5 %
10	7306.69.00	<b>Tubos e perfis</b> ocos soldados, de outras secções	10.5 %
11	7605.11.00	<b>Fios de alumínio</b> , com a maior dimensão de secção transversal superior a 7 mm	10 %
12	7605.19.00	Outros ( <b>fios de alumínio</b> )	10 %
13	7605.21.00	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	10 %
14	7605.29.00	Outros	10 %
15	7614.10.00	<b>Cordas e cabos para usos eléctricos</b> , com alma de aço	10 %
16	7614.90.00	Outros (diferentes dos anteriores)	10 %

## CAPÍTULO III

**Abreviaturas usadas no texto da Pauta Aduaneira**

## ARTIGO 24

**(Tabela I de abreviaturas)**

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título “Unidade” devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m3).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10 <sup>-4</sup> Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Gramas
GI F/S	Gramas isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio

KG K2O	Quilograma de Óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M <sup>2</sup>	Metro quadrado
M <sup>3</sup>	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares, e outros), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem.

## ARTIGO 25

**(Tabela II de abreviaturas)**

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Un	Unidades de Medida
Classe	<b>K</b>	Código convencional que especifica o bem como de capital
<b>Direitos Aduaneiros</b>	<b>Taxa Geral</b>	Taxas não preferenciais
	<b>Categoria de ofertas preferenciais aplicáveis em acordos uni ou bilaterais.</b>	A
		B1
		B21
		B22
		C1
		C21
		C22
		C23
E		
<b>ICE - Imposto sobre consumos específicos</b>	<b>Taxas Ad valorem</b>	%
	<b>Taxas específicas</b>	Por unidade de tributação
<b>IVA - Imposto Sobre o Valor Acrescentado</b>	<b>Taxa ad valorem</b>	%

## ARTIGO 26

**(Tratamento preferencial)**

1. As taxas de tratamento preferencial aplicam-se aos produtos originários dos Estados partes dos Acordos Internacionais, quando são importados para Moçambique em conformidade com o referido Acordo, tendo em conta as categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros.

2. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do referido Acordo.

## ARTIGO 27

**(Desarmamento tarifário)**

Os produtos originários das partes do Acordo são importados para Moçambique em conformidade com o tratamento previsto nos seguintes quadros:

**I - Calendário de desarmamento tarifário em relação à SADC**

Cat SADC	Cat. Int.	Desde 2015
A	A	0
B1	B1	0
B2	B21	0
B2	B22	0
C1	C1	0
C2	C21	0
C2	C22	0
C2	C23	0
E	E	Posições pautais não contempladas no PC-SADC

**II - Calendário de desarmamento tarifário em relação ao Acordo de parceria económica entre os Estados do APE-SADC, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados Membros, por outro.**

Categoria	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B1	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B21	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B22	5.0	5.0	5.0	2.5	2.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
C1	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	2.5	0.0
C21	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	1.0	0.0
C22	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	2.5	1.0	1.0	0.0
C23	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.0	1.0	1.0	0.0

**III - Calendário de desarmamento tarifário em relação a SACU + Moçambique, por um lado, e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte por outro.**

Categoria	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B1	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B21	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B22	5,0	5,0	5,0	2,5	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
C1	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	2,5
C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	1,0
C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	2,5	1,0	1,0
C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	1,0

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

## ARTIGO 28

**(Divergências entre o texto da Pauta e as Instruções Preliminares da Pauta)**

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da Pauta.

## ARTIGO 29

**(Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias)**

1. A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

a) os títulos dos Capítulos, Subcapítulos e Secções têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Capítulo e Secção, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

i. qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo incompleto ou inacabado, desde que se apresente no estado em que se encontra com as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrangendo igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

ii. qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou em artigos compostos, efectua-se conforme os princípios enumerados na regra 3.

2. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 (b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que as Regras 3 (a) e 3 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

3. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

4. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou sortidos e susceptíveis de um uso prolongado quando apresentados, com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos desde que sejam do tipo normalmente com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;

b) sem prejuízo do disposto na regra 5 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. A presente disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

5. A classificação de mercadorias nas sub-posições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas sub-posições e das Notas de sub-posições respectivas, assim como, com as necessárias adaptações, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis sub-posições do mesmo nível.

6. Para efeitos da regra (5), as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

## Anexo

## Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

## D

**Direitos aduaneiros e demais imposições** - os direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos, que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.

**Documento Único (DU)** - forma de declaração aduaneira de mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável.

**Documento Único Abreviado (DUA)** - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadorias transportadas em quantidade reduzida, que se destinem a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração em DU, mas com menos caixas mandatórias, e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída, habilitadas.

**Documento Único Simplificado (DUS)** - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações de bens e separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais.

## E

**Exportação** - a saída de mercadorias do território aduaneiro.



**I**

**Importação** - a entrada de mercadorias no território aduaneiro.

**Instruções Preliminares da Pauta (IPP)** - O conjunto de normas que estabelecem a classificação das mercadorias, a origem, o valor aduaneiro, a matéria colectável, as taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos aduaneiros devidos e demais imposições.

**P**

**País** - a República de Moçambique.

**Pauta Aduaneira** - tabela que obedece a uma estrutura própria e à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, na qual se descrevem as mercadorias e nela constam as imposições aduaneiras a pagar no acto da importação ou exportação.

**T**

**Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA)** - taxa de cobrança de serviços pela tramitação do Despacho Aduaneiro e por outros serviços aduaneiros solicitados pelos utentes.

**Taxa de uso** - direitos e demais imposições incidentes sobre o valor da depreciação das mercadorias importadas temporariamente, em Moçambique.

**Território Aduaneiro** - todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania e abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

**Lei n.º 18/2022**

**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de alterar a Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, com vista a prever a matéria relativa ao estabelecimento da Força Local, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, conjugado com a alínea *d*), do artigo 2 e artigo 7, ambos da Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro e artigo 7, da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1****(Aditamento)**

É aditado o artigo 7A na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, com a seguinte redacção:

**“ARTIGO 7A****(Passagem à resistência activa e passiva do cidadão)**

1. A passagem à resistência activa e passiva do cidadão nas áreas do território nacional que forem ocupadas por forças agressoras à soberania nacional e integridade territorial, pode ser materializada através da Força Local, constituída por membros da comunidade de uma circunscrição territorial de base.

2. A Força Local funciona na dependência do Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique deve comunicar previamente ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, a articulação e operações da Força Local.

4. Compete ao Governo o estabelecimento, a organização e o funcionamento da Força Local”.

**ARTIGO 2****(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Lei n.º 21/2022**

**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 127 e a alínea *o*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1****(Alteração)**

São alterados os artigos 68, 69 e 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, que passam a ter a seguinte redacção:

**“ARTIGO 68****(Imposto sobre Consumos Específicos – ICE)**

O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

**ARTIGO 69****(Direitos Aduaneiros)**

Os direitos aduaneiros incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro e estão consignados na Pauta Aduaneira.

**ARTIGO 70****(Outros impostos)**

1. São, ainda, impostos nacionais:

- a) o Imposto do Selo;
- b) o Imposto sobre Sucessões e Doações;
- c) o Imposto Especial sobre o Jogo;

- d) o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes;
- e) outros impostos e taxas específicas, estabelecidas por lei.

2. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados em tabela própria.

3. O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título.

4. O Imposto Especial sobre o Jogo incide sobre as receitas brutas resultantes da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

5. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.”

#### ARTIGO 2

##### (Supressão)

São suprimidos:

- a) os números 6 e 8 do artigo 58;
- b) os números 4 e 5 do artigo 62;
- c) os números 3 e 4 do artigo 63;
- d) o artigo 64;
- e) o artigo 65;
- f) a alínea b) do artigo 67;
- g) o número 1 do artigo 68;
- h) o artigo 71.

#### ARTIGO 3

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, Esperança *Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

### Lei n.º 22/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Alteração)

São alterados os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei

n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 9

##### (Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de Saúde a seguir indicadas:

- a) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares públicos, dispensários e similares;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. As transmissões de bens e prestações de serviços de ensino e formação profissional, a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- b) as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas.

4. As operações bancárias e financeiras, sujeitas ao imposto do selo.

5. A locação de imóveis para fins de habitação.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos correctores e outros mediadores de seguros, sujeitas a imposto do selo.

7. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

8. [...].

9. [...].

- a) [...];
- b) [...].

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola,

carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, jet fuel, bicicletas comuns e de ferro até 4 velocidades, preservativos e insecticidas.

11. [...].

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as transmissões de valores selados;
- b) as prestações de serviços de remoção de lixo quando efectuadas por entidades públicas ou por estas contratadas;
- c) as prestações de serviços funerários e de cremação e as transmissões de bens acessórios, quando efectuadas por entidades públicas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

13. Até 31 de Dezembro de 2023, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) a transmissão do açúcar;
- b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;
- c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
- d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas;
- e) as transmissões de bens a utilizar como matéria prima na indústria de óleo e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;
- f) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria.

14. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento para irrigação, limpeza de valas de drenagem e pulverização dos campos agrícolas.

15. Até 31 de Dezembro de 2025, as transmissões de factores de produção de painéis solares para electrificação rural, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo IV, que é parte integrante do presente Código.

#### ARTIGO 10

##### (Entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa)

1. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código, apenas são consideradas entidades públicas, os órgãos e instituições da Administração Pública, que desempenham funções administrativas do Estado, nos termos da legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) em caso algum distribuam ou coloquem a disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

b) disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;

d) não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

#### ARTIGO 12

##### (Importações isentas)

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas b), c), e), f), e g) do número 1, alínea b) do número 9, número 10, número 11, alínea g), h) e i) do número 12, alíneas a), b), e) e f) do número 13, e número 16, todos do artigo 9;

b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos seguintes termos:

i. Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, Lei dos Partidos Políticos;

ii. Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, Lei que estabelece os Princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social, Lei do Mecenato;

iii. Normas para a aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares;

iv. Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. [...].

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...].

b) [...];

c) [...].

4. [...].

## ARTIGO 15

**(Base do imposto nas operações internas)**

1. [...].
2. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
  - a) [...];
  - b) [...].
6. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

10. Para as operações sujeitas à taxa reduzida, o valor das transmissões de bens e prestações de serviço é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de terceiros pela realização das referidas operações.

## ARTIGO 17

**(Taxa do imposto)**

1. A taxa do imposto é de 16%.
2. [...].

## ARTIGO 19

**(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
    - i. [...];
    - ii. [...];
    - iii. [...];
    - iv. [...];
    - v. [...].
2. [...].

## ARTIGO 20

**(Exclusões do direito à dedução)**

1. [...].
  - a) [...];
  - b) [...].
    - i. [...];
    - ii. [...];
    - iii. [...];
    - iv. [...].
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].

2. Exclui-se, ainda, do direito à dedução o imposto pago nas transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à tributação à taxa reduzida prevista no artigo 17-A do presente Código.

3. Não se verifica a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- a) despesas mencionadas na alínea a), do número 1 do presente artigo, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

## ARTIGO 21

**(Nascimento do direito à dedução)**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:

- a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos no ano em curso;
- b) [...];
- c) [...].

8. Não obstante o disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, se decorrido 12 meses relativamente ao período em que iniciou o excesso, mantiver créditos sistemáticos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, deve solicitar, se não o desejar no todo, o reembolso de pelo menos 50% do crédito do IVA acumulado.

9. A Administração Tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a 1 ano.

10. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescentado à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação.

11. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dão lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22 do presente Código.

12. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

13. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

14. Compete ao Governo actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5, 6 e 8 do presente artigo.

15. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.”

#### ARTIGO 2

##### (Aditamento)

É aditado o artigo 17-A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 17 - A

##### (Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à taxa reduzida de 5%)

Estão sujeitas à taxa reduzida de 5% as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares privados, clínicas, dispensários e similares;

- b) as prestações de serviços que têm por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- c) as prestações de serviços que têm por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades privadas;
- d) as prestações de serviços que consistem em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.”

#### ARTIGO 3

##### (Anexos)

1. São alterados o Anexo I referido na alínea h), do número 12 e o Anexo III referido na alínea g), do número 1, todos do artigo 9, que são parte integrante do presente Código.

2. É eliminado o Anexo II referido no artigo 9 do Código do IVA.

3. É aditado o Anexo IV referido no número 16 do artigo 9, que é parte integrante do presente Código.

#### ARTIGO 4

##### (Disposições transitórias)

1. Os créditos constituídos antes da vigência do presente Código mantêm-se válidos.

2. O prazo referido no número 8, do artigo 21 do presente Código conta a partir da entrada em vigor da presente Lei.”

#### ARTIGO 5

##### (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 6

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI

## Anexo I

Alínea h) do n.º 12, do artigo 9 do **Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - IVA**

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>
0102.21.00	-Bovinos domésticos - Reprodutores de raça pura
0102.31.00	-Búfalos - Reprodutores de raça pura
0103.10.00	Animais vivos da espécie suína - Reprodutores de raça pura
0104.10.10	- Ovinos - Reprodutores de raça pura
0104.20.10	- Caprinos - Reprodutores de raça pura
0105.11.10	- Galos e galinhas (De peso não superior a 185g) - Reprodutores certificados
0105.12.10	- Peruas e perus (De peso não superior a 185g) -Reprodutores certificados
0105.13.10	- Patos - Reprodutores certificados
0105.14.10	-Gansos - Reprodutores certificados
0105.94.10	-Galos e galinhas - Reprodutores certificados e poedeiras
0301.99.10	- Peixes reprodutores
0306.36.10	- Camarões - Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm
0402.21.10	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para uso na indústria acondicionado em embalagens de capacidade igual ou superior a 25Kg
0404.90.10	-Soro de leite para aleitamento de crias de animais
0407.11.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos. - Ovos para incubação certificados
0511.10.00	- Sémen de bovino
0511.10.10	- Sémen de outras espécies
0511.99.10	- Embriões de bovino
0511.99.20	- Embriões de outras espécies
0602.90.20	-Mudas de plantas florestais e de fruteiras
0701.10.00	- Batata-semente
0701.90.00	-Outras
0702.00.00	Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	- Cebolas -De semente
0703.10.19	-Outras
0713.32.10	- Feijão Adzuki destinado à sementeira

0713.33.10	- Feijão comum -destinado à sementeira
0713.39.10	- Outros feijões -destinados à sementeira
0801.19.10	- Semente de coco híbrido
0801.19.20	- Semente de coco não híbrido
1001.11.00	-Trigo duro - para sementeira
1001.91.00	-Outros -Para sementeira
1002.10.00	-Centeio -Para sementeira
1003.10.00	-Cevada -Para sementeira
1004.10.00	-Aveia -Para sementeira
1005.10.00	- Milho - Para sementeira
1006.10.10	- Arroz com casca -Destinado à sementeira
1007.10.00	- Sorgo de grão -para sementeira
1008.21.00	-Painço -Para sementeira
1008.90.21	- Mexoeira -Para sementeira
1008.90.91	-Outros cereais -Para sementeira
1101.00.00	Farinhas de trigo ou mistura de trigo com centeio
1102.20.00	- Farinha de milho
1201.10.00	Soja, mesmo triturada -Para sementeira
1202.30.00	Amendoins. -Para sementeira
1204.00.10	-Sementes de linho -Para sementeira
1206.00.10	Sementes de girassol -Para sementeira
1207.21.00	- Sementes de algodão -Para sementeira
1207.30.00	- Sementes de rícino
1207.40.10	- Sementes de gergelim -Para sementeira
1207.50.00	-Sementes de mostarda
1207.60.00	-Sementes de cártamo
1207.70.00	-Sementes de Melão
1207.91.00	-Sementes de dormideira ou papoula
1207.99.10	-Outras sementes para sementeira
1209.10.00	-Sementes de beterraba sacarina
1209.21.00	- Semente de alfafa (Luzerna)

1209.22.00	-Sementes de trevo ( <i>Trifolium</i> spp)
1209.23.00	- Sementes de festuca
1209.24.00	- Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)
1209.25.00	-Sementes de azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam, <i>Lolium perenne</i> L.)
1209.29.00	-Outras (sementes)
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	- Outras
1209.91.00	-Sementes de produtos hortícolas
1209.99.00	- Outras sementes
1901.10.10	- Preparações alimentícias à base de lacticínios, para lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda à retalho
1901.10.30	- Preparações alimentares, <b>terapêuticas</b> à base de lacticínios ou de cereais
2106.90.20	- Produto composto para fortificação de alimentos destinados ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes, vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico e ferro (por exemplo, produtos denominados PREMIX)
2309.90.10	- Preparações, aditivos do tipo utilizado na aquacultura do camarão, na avicultura, na pecuária e pré-mistura de alta concentração.
3101.00.00	Aubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
3102.10.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Ureia, mesmo em solução aquosa
3102.21.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sulfato de amónio
3102.29.00	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): -Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Nitrato de sódio
3102.60.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.80.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Outros incluídas as misturas não mencionadas nas sub posições precedentes
3103.11.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos Que contenham, em peso, 35% ou mais de <b>pentóxido</b> de difósforo
3103.19.00	Outros <b>superfosfatos</b>
3103.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3104.20.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Cloreto de potássio



3104.30.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Sulfato de potássio
3104.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes). -Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3105.20.00	- Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	- Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniacal)
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamomical), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamomical)
3105.51.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: -que contenham nitratos e fosfatos
3105.59.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo
3105.60.00	- Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio
3105.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.91.00	- Insecticidas
3808.92.00	- Fungicidas
3808.93.00	- Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94.00	- Desinfetantes
3808.99.00	- Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados
3926.90.10	- Flutuadores para a pesca
3926.90.40	- Brincos para identificação de animais
5608.11.00	-Redes confeccionadas para a pesca
6304.20.00	- Mosquiteiros para cama
6305.10.00	- Sacos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas
8201.10.00	- Pás
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	- Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas),

	manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
8202.10.00	- Serras manuais
8202.20.00	- Folhas para serras de fita
8208.40.00	- Correntes cortantes de serras
	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos.
8413.20.00	-Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	- Outras Bombas
8413.82.00	- Elevadores de líquidos
	- Secadores
8419.31.00	- Para produtos agrícolas
8421.11.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; -Desnatadeiras
8424.81.00	- Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8424.90.00	- Partes
8425.31.00	- Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico
8425.39.00	- Outros guinchos e cabrestantes
8432.10.00	- Arados e charruas
8432.21.00	-Grades de discos
8432.29.00	- Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.31.00	- Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.41.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	-Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	-Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	-Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	- Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	- Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição nº. 84.37.
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar

8434.20.00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios
8435.10.00	Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes - Máquinas e aparelhos
8435.90.00	- Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8436.21.00	- Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	- Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	-Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para silvicultura
8436.99.00	- Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	- Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8438.30.00	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo... - Máquinas e aparelhos para indústria do açúcar
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
8501.61.00	-Geradores de corrente alternada (alternadores) -De potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) -De potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
8701.10.00	- Tractores de um eixo
8701.20.00	- Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	- Tractores de lagartas
	Outros tractores
8701.91.00	Nã superior a 18KW
8701.92.00	Superior a 18KW, mas não superior a 37KW
8701.93.00	Superior a 37KW, mas não superior a 75KW
8701.94.00	Superior a 75KW, mas não superior a 130KW

8701.95.00	Superior a 130KW
8704.21.90	- Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
8716.80.00	- Outros veículos não auto propulsionados (carroças de tracção animal)
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas)
9507.90.00	- Outros artigos para a pesca à linha

**Anexo II referido no artigo 9 do Código do IVA eliminado.****Anexo III****Alínea g) do n.º 1, do artigo 9 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado -  
IVA**

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>
1108.11.00	- Amido de trigo
1108.12.00	- Amido de milho
1108.19.00	- Outros amidos e féculas
1301.20.00	- Goma – arábica
1301.90.00	- Goma – laca; Gomas, resinas, gomas – resinas e oleorresinas (bálsamo, por exemplo), naturais - Outras
1505.00.00	- Lanolina
1521.90.00	- Ceras; cera de abelhas; cera de carnaúba; espermacete; ozocerite
1701.99.00	- Sacarose
1702.11.00	- Lactose
1702.19.00	- Lactose mono-hidratada (500 mg)
1702.30.00	- Glucose
1702.50.00	- Futose padrão
2207.10.10	- Álcool etílico para uso hospitalares
2507.00.00	- Caulino
2709.00.00	- Óleo Mineral betuminoso
2806.10.00	- Ácido Clorídrico
2807.00.00	- Ácido Sulfúrico
2808.00.00	- Ácido Nítrico
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo
2809.20.00	- Ácido forfórico
2810.00.00	- Ácido Bórico
2811.22.00	- Dióxido de silício
2811.29.00	- Ácidos inorgânicos e outros componentes oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos - Outros
2812.90.00	- Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não – metálicos - Outros
2813.90.00	- Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial - Outros
2815.20.00	- Hidróxido de Potássio
2815.30.00	- Peróxidos de Sódio ou de Potássio
2819.90.00	- Óxidos e hidróxidos de crónico - Outros
2823.00.00	- Óxido de Titânio
2825.90.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais orgânicos - Outros
2827.20.00	- Cloreto de cálcio
2827.39.00	- Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos, brometos e oxibrometos iodetos e oxiodetos

	- Outros
2827.60.00	- Iodetos e oxidetos
2829.19.00	- Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos --Outros
2829.90.00	- Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e peridatos - Outros
2832.30.00	- Tiosulfatos
2833.29.00	- Sulfatos de sódio - Outros
2834.29.00	- Nitritos, nitratos - Outros
2835.22.00	- Fosfato sódico monobásico, fosfato sódico dibásico
2835.24.00	- Fosfato de Potássio Monobásico, fosfato de potássio
2835.25.00	- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicalcico)
2835.29.00	- Outros fosfatos
2836.40.00	- Carbonato de Potássio
2836.50.00	-Carbonato de Cálcio
2836.99.00	- Carbonatos; Peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio - Outros
2837.19.00	- Solução de Cianeto de Potássio
2839.90.00	- Trissilicato de magnésio
2841.50.00	- Cromato de Potássio AR
2841.61.00	- Permanganato de Potássio; Permanganato de Potássio AR
2841.70.00	- Solução de Mobibdato de Amónio
2841.80.00	- Tungstato de sódio
2841.90.00	- Piroantimoniato de Potássio
2842.90.00	- Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos
2843.21.00	- Nitrato de Prata
2843.29.00	- Cianeto de Potássio; Citrato Cúprico Alcalino TS
2847.00.00	- Peróxido de Hidrogénio
2901.29.00	- Hidrocarbonetos acíclicos - Outros
2902.11.00	- Ciclohexano
2902.20.00	- Benzeno
2902.30.00	- Tolueno
2902.90.00	- Cloreto de Mitileno; Diclorometano;
2903.13.00	- Clorofórmio
2903.14.00	- Tetracloroeto de Carbono
2903.22.00	- Tricloetileno
2904.91.00	- Hidrocarbonetos cíclicos - Outros
2905.11.00	- Metanol; Metanol HPLC; Metanol P.A
2905.12.00	- Álcool Isopropílico; Álcool n-Propílico
2905.13.00	- Etanol; clorobutanol
2905.14.00	- Álcool estearílico; álcool cetílico; álcool palmítico
2905.19.00	- Propranolol Cloridrato (200mg)
2905.31.00	- Etinoglicol
2905.32.00	- Propilenoglicol

2905.43.00	- Manita ou manitol
2905.44.00	- D-glucitol (sorbitol)
2905.45.00	- Glicerina
2905.49.00	- Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Outros
2906.13.00	- Esteróis e inositois
2906.21.00	- Álcool benzílico
2907.15.00	- 1 – Naftol Ts; 2 -naftol
2907.19.00	Fénois; fénois-alcoois - Outros
2907.29.00	Pelifénois; fénois-alcoois - Outros
2909.19.00	- Eter Etilico
2909.49.00	- Outros Eteres
2912.19.00	- Solução de Formaldeido
2912.19.00	- Acetaldeído; Anisaldeído;p-dimetilaminobenzaldeído
2914.11.00	- Acetona
2914.13.00	- 4-metilpentan-2-ol
2915.21.00	- Ácido Acético glacial
2915.24.00	- Anidrido Acético
2915.39.00	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados - Outros
2915.50.00	- Ácido propionico, seus sais e seus ésteres
2915.70.00	- Ácidos palmíticos, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90.00	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perxiácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados - Outros
2916.15.00	- Ácido oleico, linoléico, seus sais e seus ésteres
2916.31.00	- Ácido benzóico sais e seus ésteres
2916.32.00	- Cloreto de benzoílo
2916.39.00	- Benzoato de sódio
2917.11.00	- Ácido oxálico; Oxalato de amónia AR
2917.12.00	- Ácido adípico
2918.11.00	- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918.12.00	- Ácido Tartárico
2918.14.00	- Ácido Cítrico
2918.15.00	- Sais e éstres do ácido cítrico: Citrato de sódio
2918.16.00	- Ácido Glucónico
2918.19.00	- Tartarato de sódio, ésteres propílico, octílico e dodecílico do ácido gálico
2918.99.00	- Captopril (200 mg); Captopril
2921.59.00	- Dietilamina
2922.12.00	- Dietilamina
2922.15.00	- Trietanolamina e seus sais
2922.29.00	- Cloridrato de procaína
2922.49.00	- Compostos aminados de funções oxigenadas

	- Outros
2923.90.00	- Sais e Hidróxido de Amónio quaternários - Outros
2924.29.00	- Compostos de função carboxiamida; compostos de funçãoamida do ácido carbónico - Outros
2925.11.00	- Sacarina sódica e seus sais
2925.19.00	- o – Tolina
2926.10.00	- Acrilonitrila
2930.90.00	- Tiocompostos orgânicos - Outros
2932.11.00	- Tetrahydrofurano
2932.99.00	- Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigénio - Outros
2933.31.00	- Piridina e seus sais
2933.39.00	Compostos hetrocíclicos exclusivamente de heteroatomos de azoto - Outros
2933.91.00	- Diazepam; Diazepam padrão; Composto Relacionado A de Diazepam; Composto relacionado B de Diazepam; Nordazepam padrão; Haloperidol (200 mg); Haloperido Composto Relacionado A (10 mg); Haloperidol Composto Relacionado B (10mg)
2935.	- Sulfonamidas
2936.24.00	- Ácido Fólico (500 mg) (Vitamina M ou Vitamina Bc); Ácido Fólico (500 mg) Composto relacionado A
2936.27.00	- Ácido ascórbico, ésteres de ácido ascórbico
2936.28.00	- Tocoferóis
2936.29.00	- Niacinamida
2937.21.00	- Prednison padrão
2937.23.00	- Progesterona 20 mg
2939.30.00	- Cafeína e seus sais
2940.00.00	- Açúcares quimicamente puros
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados
2941.30.00	- Tetraclinas e seus derivados
2941.90.00	- Anitibióticos - Outros
2942.00.00	- Compostos orgânicos
3204.11.00	- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3206.19.00	- Outras matérias corantes - Outros
3404.90.00	- Cera microcristalina
3503.00.00	- Gelatina
3505.10.00	- Amidoglicolato de sódio (glicolato de amido sódico); Goma de amido TS; derivados de amido
3701.99.00	- Filmes, folhas e laminados: filmes de plástico; filmes de celulose regenerada; folhas ou lâminas de alumínio; folhas ou lâminas de alumínio (laminas ou revestidas com uma camada plástica)
3901.90.00	- Polietileno ( de baixa, média e alta densidade)
3904.90.00	- Cloresto de polivinilo (PVP) (com ou sem plastificante)
3906.90.00	- Polímero acrílico em forma primária - Outros



3911.90.00	- Resinas sintéticas
3912.31.00	- Carboximetilcelulose e seus sais
3912.90.00	- Celulose e seus derivados - Outros
3923.30.20	- Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos
3926.90.90	- Barricas plásticas, paletes de plástico
4014.90.00	- Artigos de higiene ou farmácia de borracha vulcanizada não endurecida - Outras
4821.10.00	- Etiquetas impressas (aprovação, reprovado, quarentena)
5906.10.00	- Fita gomada
7010.10.00	- Frascos de vidro, ampolas
7017.90.00	- Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados - Outros
7310.10.00	- Barricas metálicas
7313.00.00	- Arame farpado de ferro ou aço; Arames ou tiras retorcidos, mesmo farpado de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
7604.29.00	- Placas de alumínio, ou ligas de alumínio
7607.19.00	- Placas de alumínio; filmes para fabrico de envelopes, blisters e strips
7612.90.00	- Recipientes para armazenamento e transporte de líquido
7616.91.00	- Paletes de alumínio
8311.90.00	- Outros fios, varetas, tubos, chapas e artefactos semelhantes de metais comuns
8414.59.00	- Câmaras de fluxo laminar
8418.50.10	-Refrigeradores, congeladores para usos nos laboratórios para fins medicinais
8419.89.00	- Estufa de leito fluidizado
8456.90.00	- Máquina para moldagem de supositórios
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes
9016.00.00	- Balanças sensíveis e pesos iguais ou inferiores a 5 cg
9018.39.00	- Sistemas para bolsas de Injectáveis
9025.19.00	- Outros Termómetros
9025.90.00	- Partes e acessórios de instrumentos de medição

## Anexo IV

N.º 16 do artigo 9 do **Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - IVA**

## Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
3506.91.00	Silicone para selagem de painéis solares - silicone selante de módulos fotovoltaico STY- 911
3810.90.00	Fluxo de Soldadura de painéis solares - 952S – Baixa poluição
3901.20.00	Tela des acetato de vinil etileno (EVA) para aderência de componentes de painéis solares - Resistente a raios ultravioletas, excelente adesão ao vidro temperado e alumínio, com espessura entre 0,40 e 050 mm
7007.19.00	Vidro Temperado para produção de painéis solares - Totalmente temperado com baixo teor de ferro, ultraclaro; placas de vidro prismático, dimensões máximas 2x1metro e espessura de 3,2+/- 0,14mm
7408.29.00	Tiras metálicas para soldadura de painéis solares (Ribbon) - Cobre banhado de estanho
7604.10.00	Kit de Perfil em Alumínio para emolduração (colocação de moldura/armadura) de painéis solares - Alumínio anodizado (MP9902A)
8451.80.00	Máquina de Lavagem de vidros de painéis solares - Capacidade de lavar vidros de painéis de Até 500Wp
8461.90.00	Máquina de corte de tiras metálicas (Ribbon) para soldadura de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de corte de tela de aderência (EVA) de componentes de painéis solares e Tela de protecção traseira ( <i>Backsheet</i> ) - Tensão de 380V; trifásica50Hz;
8486.20.00	Máquina de tabulações e Longarinas (formação de fileiras de células solares e transporte) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de Laminagem de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de colocação de moldura nos painéis solares (para resistência mecânica) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Bomba de silicone para selagem de painéis solares - Pneumática; Pressão até 12 Bares
8486.40.00	Máquina de aplicação de cantos para emolduração de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz
8536.90.00	Caixas de Junção de terminais de painel solar - Condição mínima de isolamento - IP 67
8541.43.00	Células Solares - Policristalinos e mono-cristalinas
9031.49.00	Máquina de teste de qualidade de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de teste de células Solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz